



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 51.946**  
(Processo nº 2011/52923-0)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 189/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES – Prefeito à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

**Relatório do Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:**  
Processo nº 2011/52923-0.

Trata da tomada de contas do Convênio 189/2006 que entre si celebram a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEPOF e a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES no valor de R\$ 365.224,03 (Trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e três centavos), mais contrapartida municipal de R\$ 19.222,32 (Dezenove mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, Prefeito à época, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros por parte da Secretaria à Prefeitura, para “Reforma e Ampliação da Sede da Prefeitura”.

A SEPOF encaminhou os documentos de sua competência, referente ao convênio (fls. 03 a 33), dentre os quais consta o Laudo de Execução Física (fls. 27), atestando como executados somente 21,77% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária, tendo sido liberados 58,86%, do total de recursos do convênio.

O gestor municipal responsável, por meio do Ofício nº 05.451/11-DCE foi cientificado sobre a instauração da presente tomada de contas e instado a apresentar a esta Corte, a documentação comprobatória do emprego dos recursos recebidos pelo convênio, contudo não manifestou-se.

O DCE, em relatório às fls. 38 a 40, considerando as conclusões do Laudo de Execução Física, emitido pela SEPOF e principalmente a ausência da prestação de contas para confirmar a efetiva aplicação dos recursos do convênio, opina conclusivamente pela Irregularidade das presentes contas, com a devolução pelo responsável do valor de R\$ 215.000,00 (Duzentos e quinze mil reais), corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais que o caso enseja.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Citado na forma regimental a se pronunciar, o gestor municipal, por meio do expediente às fls. 46, solicita prorrogação de prazo para realização de uma vistoria nas obras, tendo em vista de não ter concluído os serviços, "(...) em decorrência das fortes chuvas que assolam nosso município". A CONJUR/TCE, em parecer às fls. 48 e 49, opinou pelo indeferimento da solicitação.

O douto Ministério Público de Contas em manifestação às fls. 55, acompanha na íntegra as conclusões do órgão técnico.

É o Relatório.

### V O T O:

Fundamentada nos pareceres do Setor Técnico e do douto Ministério Público de Contas, julgo IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, prefeito à época, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 215.000,00 (Duzentos e quinze mil reais), corrigida e acrescida dos consectários legais, mais a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) pelo débito apontado (Art. 82, LC 081/2012 c/c art. 242 do RITCE/PA), R\$ 650,00 pelo descumprimento do art. 141 do RITCE/PA (Ato nº 63/12) e R\$ 650,00 pelo descumprimento do § 4º, artigo 68 do mesmo Ato, conforme previsto o artigo 83, VII da Lei Orgânica/TCE c/c artigo 243, inciso III, alínea "a" e "b" do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o arts. 62, 82 e 84, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito à época, CPF nº. 023.834.622-68, ao pagamento da quantia de R\$-215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), atualizada a partir de 19/10/2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas e R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de abril de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

Presente à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs.Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.  
NNM/0100200